



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PROJETO DE LEI nº 0076/2025

Publicação nº 0093/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

**“Dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.”**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às empresas sediadas no Município, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas posteriores alterações, bem como com a Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

**Art. 2º** - Nas licitações públicas municipais, inclusive aquelas promovidas por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, deverá ser assegurada a preferência para empresas locais, desde que estas atendam às exigências do edital e apresentem proposta válida.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, considera-se empresa local aquela que:

- I – possua sede administrativa ou filial em funcionamento no município de Cafelândia;
- II – esteja regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Municipal; e
- III – comprove a execução de atividades há pelo menos 06 (seis) meses no Município.

**Art. 4º** - Nas licitações públicas municipais, deverá se estabelecer: I – reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para participação exclusiva de micro e pequenas empresas - MPE locais; II – critério de desempate que beneficie empresas locais; e III – subcontratação compulsória de MPEs locais.

**Art. 5º** - Em caso de empate entre propostas, será assegurada a preferência, sucessivamente, à:

- I – micro e pequena empresa - MPE local;
- II – empresa local que não se enquadre como MPE;
- III – micro ou pequena empresa - MPE da região de Lins; e
- IV – demais empresas da região.

**Art. 6º** - Para fins desta Lei, considera-se empate a situação em que a proposta da empresa local seja de até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta válida de empresa não local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

**Art. 7º** - O tratamento diferenciado previsto nesta Lei não se aplica:

I – quando o objeto licitado envolver bens ou serviços que não possam ser fornecidos por empresas locais; ou

II – quando houver inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

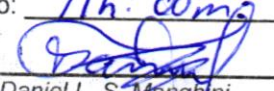
**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

**MARCELO CESAR TORRES RUBI**  
- Vereador -

|                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Câmara Municipal de Cafelândia                                                        |
| PROTOCOLO                                                                             |
| Recebido em <u>01/09/25</u>                                                           |
| Horário: <u>11h:00mg</u>                                                              |
|  |
| Daniel L. S. Menghini                                                                 |





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.”**

O Projeto que ora submetemos à apreciação deste Egrégio Plenário, dispõe sobre a prioridade para contratação de empresas sediadas no município de Cafelândia, nas contratações públicas municipais, e dá outras providências.

A presente proposição tem como objetivo fomentar o desenvolvimento econômico local, fortalecer o comércio, gerar empregos e valorizar os empreendedores do nosso Município. A Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estabelece tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas, incluindo preferências, critérios de desempate e simplificação de processos.

Os municípios estão entre os entes federativos que podem adotar políticas públicas que priorizem contratações de empresas locais, com base em critérios de localização geográfica e outros fatores relevantes para o desenvolvimento regional, já que a legislação que trata das micro e pequenas empresas – MPE e das licitações é bastante clara nesse sentido. A Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021 também reforça a importância de se considerar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional ao realizar contratações públicas. Além disso, temos o Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, que serve como fonte de inspiração para que o poder público Cafelandense priorize as empresas locais em suas contratações como já é realizada na esfera da Administração Federal.

Portanto, nosso objetivo com a aprovação deste Projeto de Lei é reforçar a importância das empresas locais, e estabelecer de forma clara na legislação municipal o que já está disposto na legislação federal sobre um tema tão importante e necessário para o desenvolvimento da economia da Cidade.

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação da presente proposição, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 01 de setembro de 2025.

**MARCELO CÉSAR TORRES RUBI**

**- Vereador -**